Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.870 – quarta-feira, 15 de janeiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional n^0 13, de $16/10/1980_L$ à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

Conselheiros do TCMPA entregam convites para posse da nova gestão



Os conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), presidente Antonio José Guimarães, junto ao presidente e vice-presidente eleitos, Lúcio Vale e Daniel Lavareda, foram até o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PA), nesta segunda-feira (13), para realizarem a entrega dos convites para a posse da nova gestão do Tribunal. O evento ocorrerá no dia 24 de janeiro, no auditório

Alacid Nunes, com transmissão ao vivo pelo canal oficial do TCMPA no YouTube, a partir

Durante a visita à sede do TCE-PA, os conselheiros foram recebidos pela presidente da instituição, conselheira Rosa Egídia, e pelos conselheiros eleitos para as funções de presidente e vice-presidente, Fernando Ribeiro e Luís Cunha.

Além de entregar os convites para a cerimônia de posse do TCMPA, os representantes da Corte de Contas municipal também receberam o convite para a posse da nova gestão do TCE-PA, marcada para o dia 31 de janeiro. LEIA MAIS...

Procuradores do MPC-PA recebem convites para posse do TCMPA



Seguindo a agenda de entregas dos convites para posse da administração do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), o presidente Antonio José Guimarães, acompanhado do presidente e vice-presidente eleitos, conselheiros Lúcio Vale e Daniel Lavareda, estiveram na sede do Ministério Público de Contas do Estado (MPC-PA).

Na ocasião, os conselheiros do TCMPA

entregaram o convite do evento, que acontecerá no próximo dia 24, ao procurador-geral de Contas, Stephenson Victer, ao subprocurador-geral, Stanley Botti, e aos procuradores Patrick Bezerra, Danielle Costa e Felipe Cruz. LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
>	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DO CORREGEDOR	
	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO	02
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
	DECISÃO MONOCRÁTICO	03
	DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	04
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
>	NOTIFICAÇÃO	07
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE	
	CITAÇÃO	07
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
	CONTRATO	08
1	PORTARIA	00



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 38.978 Processo nº 003407.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E

ADOLESCENTE DE AFUÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019 **Relator**: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA **Interessado**: RONALD DE SOUZA NOBRE (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2019. REGULARIDADE DAS CONTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 003407.2019.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ronald De Souza Nobre, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Em favor da qual deverá ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, da quantia ordenada de R\$-105.505,58 (cento e cinco mil quinhentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Belém – PA, 14 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº. 17.142/2024 Processo nº 048003.2022.2.000

Assunto: Prestação de Contas **Município**: Monte Alegre

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Exercício: 2022

Responsáveis: Josefina Aleluia de Aguino Carmo (01/01/2022 a

01/05/2022) - CPF Nº 071.062.462-04

Dorineid Baia Rodrigues (02/05/2022 a 31/12/2022) - CPF Nº

600.585.362-72

Contadoras: Isabel Cristina Barros Nogueira Lobato (13/07/2022 a

31/12/2022)

Maria de Nazaré Pessoa Brelaz Batista (01/01/2022 a 12/07/2022)

Advogado: Salazar Fonseca Júnior - OAB/PA № 7.014

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda **MPCM**: Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS, DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. REVISÃO DO PONTO DE CONTROLE RELATIVO ÀS OBRIGAÇÕES PATRONAIS – RPPS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. UNANIMIDADE.

https://www.tcmpa.tc.br/

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de Monte Alegre, exercício 2022, de responsabilidade de Josefina Aleluia de Aquino Carmo (01/01/2022 a 01/05/2022) e de Dorineid Baia Rodrigues (02/05/2022 a 31/12/2022),

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade,

DECISÃO: Pela REABERTURA DE INSTRUÇÃO do presente processo de prestação de contas.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2024.

Protocolo: 50344

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO nº 006/2025

PROCESSO N°: 1.103398.2020.2.0007

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DE

PIRABAS/PA.

INTERESSADO: JÚLIO ELITON LIMA GUIMARÃES

EXERCÍCIO: 2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 103398.2020.2.000, ACÓRDÃO № 41.622, DE 09/11/2022.

Considerando o relatado na Informação № 006/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 8 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 41.622, DE 09/11/2022.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE

PARCELAMENTO.

Belém, 14 janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO nº 007/2025

PROCESSO N°: 1.107329.2016.2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE ABEL FIGUEIREDO/PA.

INTERESSADO: LINDINE BRASIL COELHO

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 107329.2016.2.000, ACÓRDÃO № 37.713, DE 10/12/2020.

Considerando o relatado na Informação № 007/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de

f 💿 🕞 🛚



Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: https://www.tcmpa.tc.br/diario-oficial-eletronico/



parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 9 (nove) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 37.713, DE 10/12/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 14 janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO nº 008/2025

PROCESSO N°: 1.144004.2017.2.0004

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

TRACUATEUA/PA.

INTERESSADO: VALMIR JOSE DE OLIVEIRA VALE

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 144004.2017.2.000, ACÓRDÃO № 39.522, DE 24/09/2021.

Considerando o relatado na Informação № 008/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 07 (sete) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 39.522, DE 24/09/2021.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 14 janeiro de 2025.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 50341

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 63 da Lei Complementar nº 109/2016, ARTs. 563; 564; 565; 566, II; 567, I DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº 1.078002.2024.2.0005 / 1.078001.2024.2.0017 /

1.078001.2024.2.0019

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTADA: MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL

MARTINS, CPF: 948.016.902-97 - PREFEITA

REPRESENTANTE: JHEMENSON DA SILVA FREITAS, CPF: 011.164.341-48 - VEREADOR; ISAILENE LABRES DE SOUSA FERREIRA - VEREADORA. JOSUÉ MORAIS LACERDA - VEREADOR

https://www.tcmpa.tc.br/

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO, encaminhada por JHEMENSON DA SILVA FREITAS, ISAILENE LABRES DE SOUSA FERREIRA, e JOSUÉ MORAIS LACERDA, todos Vereadores, em desfavor da Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, na pessoa da Prefeita, Srª. MARCELLANNE CRISTINA CARNEIRO SOBRAL MARTINS, em razão de supostos descumprimentos das emendas orçamentárias impositivas pela Prefeita Municipal de São João do Araguaia.

De acordo com a redação do ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Regimento Interno TCM/Pa

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

 III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público:

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;

 IV - Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados.

f @ • x



Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, I do RITCM-PA, e determino a remessa à 4ª Controladoria, para as providências.

Publique-se.

Belém, 14 de janeiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 50339

saneamento de irregularidades apontadas na decisão sob Revisão, bem como de iminência de dano irreparável, gerado pela não suspensão da decisão recorrida, NÃO CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO requerido no presente Pedido de Revisão, interposto contra a Resolução nº 16.754/2023/TCM-Pa, e encaminho os autos à Secretaria, para publicação.

Em seguida, retornem-se os autos a este Relator, para prosseguimento da regular instrução.

Belém, 14 de janeiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro Relator

Protocolo: 50340

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM PEDIDO DE REVISÃO

(ARTs. 629, DO RITCM-PA)

PROCESSO N° 1.033001.2019.1.0017

CLASSE: Pedido de Revisão **MUNICÍPIO**: Igarapé Mirim

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2019

INTERESSADO: Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma - CPF

563.061.562-91

Ronélio Antonio Rodrigues Quaresma, Prefeito de Igarapé Mirim, no exercício de 2019, interpôs Pedido de Revisão c/c Pedido de Efeito Suspensivo, fundado no inciso III, do art. 84, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, onde pugna pela reforma da Resolução nº 16.754/23/TCM-Pa, de 23, que emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas, devido ao descumprimento dos limites máximo estabelecidos na alínea "b", do inciso III, do art. 20, e inciso III, do art. 19, ambos, da LRF.

A Revisão foi admitida em seu efeito devolutivo, com fundamento no art. 84, III, da LO/TCM/PA, em razão do atendimento de requisitos para sua admissibilidade, entretanto, deixei para me manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução pela 4ª Controladoria.

Em manifestação, por meio do Relatório de Recurso n° 035/2024-4ª Controladoria, o órgão técnico conclui que, apesar de permanecer o descumprimento dos limites legais com os gastos de pessoal, foram adotadas medidas, no período de responsabilidade do ordenador (2017 a 2020), que reduziram as despesas, visando atingir os limites estabelecidos.

Diante disso, verifico que o Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo, sob análise, não se reveste de manifesta procedência, na sua totalidade, não configurando, plenamente, a exigência do art. 634, do RITCM-PA, quanto à existência de prova inequívoca e verossimilhança do alegado, a fim de excluir as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, diante da ausência de plausibilidade das alegações e dos documentos apresentados, para fins de demonstrar o

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 054001.2019.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo **Órgão:** Prefeitura Municipal de Ourém

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Júnior (Prefeito

Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, para apreciação com vistas ao julgamento pelo Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1º e 2º Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².





Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourém, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento

vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, dos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo com mesma numeração do presente), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, l e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar

conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 13 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro /Relator

¹Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

²**Art. 750.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

- ³ Com a redação dada pelo Ato 25.
- ⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:
- I Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:
- a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.
- b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de

voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Processo nº 054001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão **Órgão:** Prefeitura Municipal de Ourém

Responsável: Valdemiro Fernandes Coelho Júnior (Prefeito

Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de

Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.





Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC¹, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA².

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno³, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546⁴, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Ourém, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (mesmo número de processo), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88⁵.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar conjuntamente, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como *Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal*, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o Sr. Valdemiro Fernandes Coelho Júnior, Prefeito Municipal de Ourém, exercício financeiro de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, 13 de janeiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro /Relator

¹Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III- os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

²**Art. 750.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de

Processo Civil e as do Código de Processo Penal Brasileiro.

³ Com a redação dada pelo Ato 25.

⁴ **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior

Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de "Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo" e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de aoverno.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal,

quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de "notícia de fato", para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

⁵**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.





DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

N° 107/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 1.022001.2024.2.0013)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e 677, §§2º e 3º do RITCM, NOTIFICO o SR. PEDRO PAULO LEÃO DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, para no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei nº 6.569/2024 de 28/06/2024, que "Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais do Município de Capanema/PA para o mandato de 2025/2028 e dá outras providências", tendo em vista o PARECER DO NAP que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- 1. Encaminhar a ata da sessão legislativa que aprovou o projeto de lei;
- 2. Encaminhar o relatório de impacto orçamentário-financeiro;
- 3. Encaminhar o comprovante de publicação do ato;
- 4. Esclarecer o término do processo legislativo, em razão da ausência da sanção da Lei nº6.569/2024 pelo Prefeito Municipal, ou, na ausência desta, a sanção tácita realizada pelo Presidente da Câmara Municipal, respeitado o prazo de 15 dias úteis em razão da inércia do chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade deste, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta - TCMPA

NOTIFICAÇÃO

N° 108/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA (PROCESSO № 1.112001.2024.2.0029)

No uso das atribuições conferidas pelos Arts. 75, III e 110, III do RITCM, com fundamento nos Arts. 64, §§ 2º e 4º da LOTCM e Art 678, parágrafo único do RITCM, NOTIFICO o SR. CÉLIO MARCOS CORDEIRO — PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE, para no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência da presente notificação, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente a Lei nº 408/2024 de 20/06/2024, que "Dispõe sobre a Fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Cumaru do Norte, para a Legislatura 2025/2028", tendo em vista o PARECER DO MPCM que integra a presente, e diante do qual solicito o encaminhamento dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos, pessoalmente ou por meio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, conforme transcrição do citado parecer, a seguir:

- 1. Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro;
- 2. Ata de aprovação legislativa e/ou comprovação de tramitação legislativa;
- 3. Publicação do ato no Diário Oficial;
- 4. Comprovação da previsão orçamentária na LOA para o pagamento de 13º subsídio e férias remuneradas.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecidos, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à decisão pela não conformidade deste, bem como configura **infração passível de multa** prevista no Art. 699 do RITCM c/c Art. 33 e 71, I da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o Art. 72, VII, da LOTCM e Resolução Adm. nº 18/2018.

Este edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de novembro de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 01/2025/3ª CONTROLADORIA/TCMPA Processo № 1.002001.2021.2.0013

Publicações: 15, 20 e 24/01/2025



https://www.tcmpa.tc.br/



A Conselheira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Mara Lúcia, com fundamento nos arts. 93, inc. VIII e 414, 567, inciso II e seguintes do Regimento Interno com redação dada pelo Ato nº 23/2020, combinado com a Resolução nº 11.759/TCM/PA e arts. 1º, 32, inc. III, 67 a 67-C todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - LOTCM (Lei Complementar nº 109/2016), a partir de decisão contida no Acórdão nº 45.336/2024/TCM-PA, CITA o Sr. PEDRO PAULO GOUVÊA MORAES, CPF № 452.132.162-34, responsável pela, PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCM-PA, apresentar defesa a denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2021, exercício de 2021, apontadas nos autos da DEMANDA DE OUVIDORIA Nº 17072021001 (Proc. nº 1.002001.2021.2.0013), especialmente sistematizados Informação 555/2021/39 Controladoria/TCM, que concluiu, a partir do Acórdão nº 45.336/2024/TCM-PA, pela conversão da denúncia de irregularidade em REPRESENTAÇÃO INTERNA.

Segue, anexa, <u>cópia integral dos autos do Processo nº</u> 1.002001.2021.2.0013.

Por oportuno, informamos que ato praticado pelos administradores e gestores da coisa pública, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial são, ainda, passíveis de multas previstas nos arts. 278 a 289 do Regimento Interno desta Corte, inseridas pelo Ato nº 19, publicado no DOE TCM-PA de nº 99, de 19.05.2017.

Belém 15 de janeiro de 2025.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 50345

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

DESIGNAR FISCAL DE CONTRATO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA № 1257 DE 27/12/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 173/2024-DAD/TCM-PA, de 27/12/2024;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	CONVENIADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
ACT № 043/2024-TJPA	ТЈРА, ТСМРА Е ТСЕРА	partícipes, para os quais poderão ser encaminhadas solicitações de	MARIO NEWTON PEPES HERMES (Mat: 100000023)	ANDREA TAPAJOS SIMIONI (Mat: 500000907)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 1258 DE 27/12/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 175/2024-DAD/TCM-PA, de 27/12/2024;

https://www.tcmpa.tc.br/

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO	CODEFLEX SERVIÇOS	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de	REJANE GOMES DOS	SIMEAO SANTOS
N° 063/2024-	EM TECNOLOGIA DA	manutenção e suporte à plataforma Sistema de Gestão Educacional	SANTOS	DAS DORES
TCMPA	INFORMAÇÃO LTDA	(SIGED).	(Mat: 500000610)	(Mat: 500000751)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente







PORTARIA № 1259 DE 27/12/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar n.º 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23):

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 176/2024-DAD/TCM-PA, de 27/12/2024;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO	CONTRATADA	ОВЈЕТО	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
2024030101NE002196	LIDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Aquisição de 100 (cem) computadores Desktop com 02 (dois) monitores.	MARCUS ANTONIO DE SOUZA (Mat: 500000633)	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (Mat: 500000771)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 1260 DE 27/12/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23):

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 177/2024-DAD/TCM-PA, de 27/12/2024;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei n° 14.133/2021 e Resolução Administrativa n° 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO N°067/2024- TCM/PA	TORINO INFORMÁTICA LTDA	Aquisição de 100 (cem) notebooks para atender a esta Corte de Contas.	MARCUS ANTONIO DE SOUZA (Mat: 500000633)	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (Mat: 500000771)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 1261 DE 27/12/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 178/2024-DAD/TCM-PA, de 27/12/2024;

RESOLVE: Designar os servidores constantes no anexo desta Portaria, nos termos do Art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e Resolução Administrativa nº 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal nos contratos firmados por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pelas empresas contratadas.

Nº DO CONTRATO	CONTRATADA	OBJETO	SERVIDOR FISCAL	SERVIDOR SUPLENTE
CONTRATO Nº 064/2024-TCM/PA	CLM SOFTWARE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de hiper convergência, em conjunto com os respectivos serviços de implantação, instalação, configuração, integração, suporte técnico, transferência de conhecimento e assistência técnica/manutenção preventiva.	MARCUS ANTONIO DE SOUZA (Mat: 500000633)	LUIS ANTONIO FERREIRA DE SOUZA (Mat: 500000771)

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

DIÁRIA

CONS. LUCIO VALE

PORTARIA Nº 1253 DE 20/12/2024

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e,

CONSIDERANDO o art. 65, inciso IV, da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1128/2024, de 06/11/2024;

RESOLVE:

1. Alterar a data da viagem do Conselheiro **ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES**, para participar do II Fórum GAEPE Marajó, no âmbito do Projeto de Fortalecimento da Educação dos Municípios do Estado do Pará - Etapa Marajó, realizado no Município de Soure/PA;

2. Autorizar a devolução de 01 e 1/2 (uma e meia) diárias.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro /Vice-Presidente

Protocolo: 50343

Protocolo: 50342







